



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.740 - RS (2014/0130031-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FÁTIMA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE MORAES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO DA ROCHA CANEDA
LUCIANE SANTOS PEDROTTI CANEDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DE MÃE COMO DEPENDENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A controvérsia quanto à revogação da legislação estadual pressupõe a sua análise e interpretação, o que é inviável em Recurso Especial (Súmula 280/STF).
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.740 - RS (2014/0130031-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FÁTIMA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE MORAES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO DA ROCHA CANEDA
LUCIANE SANTOS PEDROTTI CANEDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante afirma que a negativa de prestação jurisdicional, no que se refere à tese de revogação da Lei 7.672/1981, implica violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Impugna, ainda, a aplicação da Súmula 280/STF, ao argumento de que as Leis Complementares 12.065/2004 e 12.066/2004 revogaram todos os preceitos legais relativos à disciplina do sistema de assistência médico-hospitalar no âmbito do ente federativo, de modo que houve ofensa ao art. 2º, § 1º, da LINDB.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.740 - RS (2014/0130031-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do agravante.

Ao contrário do que foi por ele afirmado, inexistiu omissão, pois o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente a respeito da tese de revogação da legislação estadual, ao consignar que "não ocorreu revogação expressa do art. 9º da Lei 7.672/1982" (fl. 159, e-STJ).

O inconformismo do agravante, no ponto, tem por objeto o conteúdo do *decisum*, relacionando-se portanto ao mérito e à intenção de buscar a reforma do julgado, características inconfundíveis com o escopo integrativo dos aclaratórios (que visam ao suprimento dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição).

No que se refere à questão de fundo, a argumentação do agravante não altera o entendimento adotado na decisão guerreada. A verificação da revogação da legislação estadual, é intuitivo, pressupõe a sua análise e interpretação, o que é inviável em Recurso Especial (Súmula 280/STF).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0130031-9

AgRg no
AREsp 523.740 / RS

Números Origem: 00321760920118210027 00386441720148217000 00781771720138217000
02711100138978 11100138978 1415326420148217000 2711100138978
321760920118210027 3559488720138217000 386441720148217000 70053535506
70056313216 70058460817 70059489690 781771720138217000

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FÁTIMA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE MORAES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO DA ROCHA CANEDA
LUCIANE SANTOS PEDROTTI CANEDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FÁTIMA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE MORAES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO DA ROCHA CANEDA
LUCIANE SANTOS PEDROTTI CANEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.